

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - NBA 12488/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - PE Nº 140/2022**

6 mensagens

**Bruna Sforza** <analise1.gvp@conselvan.com>  
Para: LICITACAO@maraba.pa.gov.br  
Cc: Thaise Selbach - Conselvan <thaise@conselvan.com>

27 de dezembro de 2022 às 09:04

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 140/2022.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,

**Bruna Marques Sforza**

Análise – Núcleo Nissan

Gestão de Vendas Públicas – GVP

Fone: (41) 3075-4491

analise1.gvp@conselvan.com

**5 anexos**

- IMPUGNAÇÃO - BMS - NBA - 12488 - 2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ-PA.pdf**  
207K
- contrato social - alteração 121ª - nba - matriz - emissão 13-04-2022.pdf**  
1484K
- documento oab rg cpf - alexey - emissão 26-11-2010.pdf**  
297K
- documento rg e cpf - airton cousseau - emissão 09-11-1987.pdf**  
385K
- procuração pública - gvp - nba - matriz e filiais - emissão 14-01-2022 - vcto 31-01-2023.pdf**  
1142K

**Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA** <licitacao@maraba.pa.gov.br>  
Para: Brunna Sforza <analise1.gvp@conselvan.com>

27 de dezembro de 2022 às 09:56

Bom dia, prezada

Como já é sabido por parte da vossa empresa, seu pedido de esclarecimento e impugnação serão encaminhados ao setor técnico do órgão demandante, cujo o qual é o responsável pela elaboração das especificações contidas nos itens, assim que obtivermos uma resposta, estaremos enviando a vossa senhoria, assim como, inserindo em campos próprios do portal COMPRASNET, tanto o pedido quanto o julgamento.

Atenciosamente,  
Gabriel Sales Freitas Borges  
Pregoeiro da CPL/PMM

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**  
Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.  
CEP.:68.560-090, Marabá - PA.  
Prefeitura Municipal de Marabá  
Telefone (94) 3322-1646



Em ter., 27 de dez. de 2022 às 09:04, Bruna Sforza <analise1.gvp@conselvan.com> escreveu:

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 140/2022.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,

**Bruna Marques Sforza**

Análise – Núcleo Nissan

Gestão de Vendas Públicas – GVP

Fone: (41) 3075-4491

analise1.gvp@conselvan.com

---

**Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA** <licitacao@maraba.pa.gov.br>  
Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

27 de dezembro de 2022 às 10:06

Bom dia, prezados

Segue em anexo pedido de esclarecimento e impugnação apresentados pela empresa NISSAN em relação as especificações dos itens e prazo de entrega, para que vocês possam analisar e se manifestar, a fim de subsidiar o julgamento deste pregoeiro.

Atenciosamente,  
Gabriel Sales Freitas Borges  
Pregoeiro da CPL/PMM

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**  
Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.  
CEP.:68.560-090, Marabá - PA.  
Prefeitura Municipal de Marabá  
Telefone (94) 3322-1646

----- Forwarded message -----

De: **Bruna Sforza** <analise1.gvp@conselvan.com>

Date: ter., 27 de dez. de 2022 às 09:04

Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - NBA 12488/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - PE Nº 140/2022

To: <LICITACAO@maraba.pa.gov.br>

Cc: Thaise Selbach - Conselvan <thaise@conselvan.com>

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 140/2022.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,

**Bruna Marques Sforza**

Análise – Núcleo Nissan

Gestão de Vendas Públicas – GVP

Fone: (41) 3075-4491

analise1.gvp@conselvan.com



#### 5 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO - BMS - NBA - 12488 - 2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ-PA.pdf**  
207K
-  **contrato social - alteração 121ª - nba - matriz - emissão 13-04-2022.pdf**  
1484K
-  **documento oab rg cpf - alexey - emissão 26-11-2010.pdf**  
297K
-  **documento rg e cpf - airton cousseau - emissão 09-11-1987.pdf**  
385K
-  **procuração pública - gvp - nba - matriz e filiais - emissão 14-01-2022 - vcto 31-01-2023.pdf**  
1142K

**COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS** <compras.sms@maraba.pa.gov.br>  
Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

28 de dezembro de 2022 às 15:18

Boa tarde

Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue em anexo resposta quanto aos esclarecimentos e pedido de impugnação do presente edital.

Grata

Viviane Ferreira

Em ter., 27 de dez. de 2022 às 10:04, Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> escreveu:

Bom dia, prezados

Segue em anexo pedido de esclarecimento e impugnação apresentados pela empresa NISSAN em relação as especificações dos itens e prazo de entrega, para que vocês possam analisar e se manifestar, a fim de subsidiar o julgamento deste pregoeiro.

Atenciosamente,  
Gabriel Sales Freitas Borges  
Pregoeiro da CPL/PMM

#### Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.  
CEP:68.560-090, Marabá - PA.  
Prefeitura Municipal de Marabá  
Telefone (94) 3322-1646

----- Forwarded message -----

De: **Bruna Sforza** <analise1.gvp@conselvan.com>

Date: ter., 27 de dez. de 2022 às 09:04

Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - NBA 12488/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - PE Nº 140/2022

To: <LICITACAO@maraba.pa.gov.br>

Cc: Thaise Selbach - Conselvan <thaise@conselvan.com>

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 140/2022.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,

**Bruna Marques Sforza**

Análise – Núcleo Nissan

Gestão de Vendas Públicas – GVP

Fone: (41) 3075-4491

analise1.gvp@conselvan.com



Departamento de Atas e Compras  
Secretaria Municipal de Saúde  
Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Inora, Bairro: Amapá - Marabá-PA  
Telefone: (94) 3323-0345

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.docx 2.docx**  
1246K

**COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS** <compras.sms@maraba.pa.gov.br>  
Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

29 de dezembro de 2022 às 09:42

Bom dia,

Prezado Sr. Pregoeiro,  
Segue em anexo resposta quanto aos esclarecimentos e pedido de impugnação do presente edital.

Grata  
Viviane Ferreira

Em qua., 28 de dez. de 2022 às 15:18, COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br> escreveu:

Boa tarde  
Prezado Sr. Pregoeiro,  
Segue em anexo resposta quanto aos esclarecimentos e pedido de impugnação do presente edital.

Grata  
Viviane Ferreira

Em ter., 27 de dez. de 2022 às 10:04, Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> escreveu:

Bom dia, prezados  
Segue em anexo pedido de esclarecimento e impugnação apresentados pela empresa NISSAN em relação as especificações dos itens e prazo de entrega, para que vocês possam analisar e se manifestar, a fim de subsidiar o julgamento deste pregoeiro.

Atenciosamente,  
Gabriel Sales Freitas Borges

Pregoeiro da CPL/PMM

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.  
CEP.:68.560-090. Marabá - PA.  
Prefeitura Municipal de Marabá  
Telefone (94) 3322-1646



----- Forwarded message -----

De: **Bruna Sforza** <analise1.gvp@conselvan.com>

Date: ter., 27 de dez. de 2022 às 09:04

Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - NBA 12488/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA - PE Nº 140/2022

To: &lt;LICITACAO@maraba.pa.gov.br&gt;

Cc: Thaise Selbach - Conselvan &lt;thaise@conselvan.com&gt;

Prezados, bom dia!

Segue em anexo Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 140/2022.

Pedimos por gentileza que acusem o recebimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição

Atenciosamente,

**Bruna Marques Sforza**

Análise – Núcleo Nissan

Gestão de Vendas Públicas – GVP

Fone: (41) 3075-4491

analise1.gvp@conselvan.com

Departamento de Atas e Compras  
Secretaria Municipal de Saúde  
Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA  
Telefone:(94) 3323-0345

Departamento de Atas e Compras  
Secretaria Municipal de Saúde  
Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA  
Telefone:(94) 3323-0345

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.docx 2.docx**

1246K

**Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA** <licitacao@maraba.pa.gov.br>  
Para: Bruna Sforza <analise1.gvp@conselvan.com>

29 de dezembro de 2022 às 11:49

Bom dia, prezada

Segue em anexo o devido julgamento da impugnação apresentada pela vossa empresa no dia 27/12/2022 às 09h04min, para conhecimento e apreciação. Assim como já informado, tanto a peça impugnatória quanto a resposta estarão sendo incluídos em

campos próprios do COMPRASNET, para que todos os demais licitantes interessados em participar tenham acesso.

Atenciosamente,  
Gabriel Sales Freitas Borges  
Pregoeiro da CPL/PMM



**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.  
CEP.:68.560-090, Marabá - PA.  
Prefeitura Municipal de Marabá  
Telefone (94) 3322-1646

---

 **Julgamento da Impugnação - PE nº 140 2022 CPL.pdf**  
2803K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 140/2022  
ABERTURA: 02/01/2023 09:00



**OBJETO:** "Aquisição de 01 uma ambulância para a comunidade vila são pedro, 01 um castramóvel e 01 uma carreta de madeira para o centro de controle de zoonoses do município de marabá/pa."

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 02 de janeiro de 2023, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

*"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."*

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, **plenamente**



tempestiva.



### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DA COR – ITEM 01

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

#### DOS PNEUS – ITEM 01

É o texto do edital: "*Pneus radiais 245/70 r 16.*"

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente vem com pneus 255/65 r17.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta e pneus 255/65 R17.

### IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

#### DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01

É texto do edital: "*Tanque de combustível superior a 75 litros*"

Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 72 (setenta e dois) litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 72 litros.

#### DA CAPACIDADE DE CARGA – ITEM 01

É texto do edital: "*Capacidade de carga superior a 1.190 kg*"



Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requerente pretende apresentar veículo com capacidade de carga 1023 kg.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.



Diante disso, requer-se a alteração do edital para capacidade de carga mínimo 1023 kg.

#### DAS DIMENSÕES – ITEM 01

É texto do edital: *“Comprimento superior há 5,325 e largura superior há 1,900.”*

Ocorre que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui comprimento de medida 5.260 mm e largura de 1.850 mm, diferença mínima daquela solicitada, visto que a medida apresentada é de apenas alguns milímetros inferior ao exigido, não afetando de maneira alguma a dirigibilidade do veículo. Logo, a não aceitação caracterizaria apenas luxo desnecessário, restringindo a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas apresentada aumente a competitividade no certame.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar comprimento mínimo de 5.260 mm e largura de 1.850 mm.

#### DO SISTEMA DE FREIOS – ITEM 01

É texto do edital: *“Freios dianteiros a disco caliper flutuante e traseiro a tambor.”*

Ocorre que a requerente possui em seus veículos sistema de freio a disco dianteiro e tambor traseiro, assim como a grande maioria das montadoras disponíveis no mercado, visto se tratar do modelo de *Pick-ups*.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.

Diante disso, requer-se a alteração do sistema de freio a disco nas rodas dianteiras e tambor ou a disco nas rodas traseiras.

#### DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01



É texto do edital: "3.1. O prazo de entrega dos bens é de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da nota de empenho, no seguinte endereço rodovia transamazônica, agropolis do incra, amapá – marabápa."

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, emplacamento, transformação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus* (*Covid-19*), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.



Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresariais, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.<sup>1</sup>

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias.

#### DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI

##### CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

*“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.*

*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:*

<sup>1</sup> <https://sindicarga.org.br/sindicarga/2020/03/17/decreto-no-46-973-de-16-de-marco-de-2020-reconhece-a-situacao-de-emergencia-na-saude-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”*



A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

*“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”*

*“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.*

*2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”*

*“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997*

*Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:*

*I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;*

*II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”*

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

De acordo com o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME



SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, veja-se:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.*

(...)

*3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de **"veículos novos"** e **"veículos 0 (zero) km"**, em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79. (grifo nosso)<sup>2</sup>*

Sobre o assunto, pode se destacar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente a representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

*36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:*

*a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?*

*Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.*

<sup>2</sup> Processo TCE-RJ nº 207.413-7/19. Disponível em: <<https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo>>. Acesso em: 25 abr. 2021.



b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP.<sup>3</sup>

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

Desta forma, fica claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, ou seja, veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas

<sup>3</sup> TCU-RP: 00937320179, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/08/2017, Plenário.



pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

**“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”*

**“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES**

*Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”*

**“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ**

*Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas o fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento*



*licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante."*

Alegar a restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Ainda, o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vende-lo antes do prazo de 12 (doze) meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas **não** Concessionárias ou Montadoras, ao comprar estes veículos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao "revenderem" aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência quando não faz a inclusão da exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei que tem como objetivo trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

## V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não

consta no edital;



- c) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta e pneus 255/65 R17;
- d) A alteração da exigência do edital para que passe a constar com o requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 72 litros;
- e) A alteração do edital para capacidade de carga mínimo 1023 kg;
- f) A alteração da exigência para que passe a constar comprimento mínimo de 5.260 mm e largura de 1.850 mm;
- g) A alteração do sistema de freio a disco nas rodas dianteiras e tambor ou a disco nas rodas traseiras;
- h) A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias;
- i) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 27 de dezembro de 2022.

  
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR  
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350  
Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**Memorando Externo n. 4445/2022- COMPRAS/SMS Marabá - PA, 28 de dezembro 2022.**

Ilma. Senhora

DALIANE FROZ NETA

PRESIDENTE CPL.



**ASSUNTO: ANALISE DE IMPUGNAÇÃO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 140/2022-CPL/PMM**

**OBJETO:** Aquisição de uma Ambulância para comunidade Vila São Pedro, 1 (um) Castra - Móvel e uma Carreta de madeira para o Centro de Controle Zoonoses do Município de Marabá no Pará.

**I- RELATÓRIO**

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, no 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Nestes termos, considerando a data para abertura das propostas dia 02/01/202, tem-se por tempestiva a impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

**I - DOS ESCLARECIMENTOS:**

- A) No que tange os pedidos de esclarecimentos, destacamos que a cor veículo deverá ser **BRANCO**;
- B) Serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta, porém os aros dos pneus deverão atender o edital;

**II - DA IMPUGNAÇÃO:**

Manifesto, **TOTAL REJEIÇÃO** dos pedidos de alterações no Edital, quanto: a capacidade do tanque de combustível a partir de 72 litros, capacidade de carga, comprimento mínimo de 5.260 mm e largura de 1.850mm, sistema de freio e prazo de entrega. O objeto deverá atender pormenorizado todo o descritivo do presente edital.



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Nego o pedido de inclusão da Lei Federal nº 6.729/79 Lei Ferrari, diante do exposto abaixo:

A aquisição de veículo zero km, através do processo licitatório, e questão que comporta muita divergência de entendimento sobre a possibilidade de se adquirir os veículos novos juntos a apenas fabricantes e concessionarias ou também perante revendedoras multimarcas.

O veículo zero km é aquele que não tenha sido usado/rodado.

Esse órgão possui entendimento com vertente aos Tribunais Superiores, que não há fundamento para restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionarias autorizadas, pois isso gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência, constante no artigo 170, inciso IV, CF/88. Aceitar somente fabricantes ou concessionarias nos processos licitatórios através da restrição da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) ofenderia os princípios do Desenvolvimento Nacional Sustentável, da isonomia e da impessoalidade, estabelecidas na Constituição Federal /88.

Desta forma, entende-se quanto maior o número de licitantes, maior a competitividade e probabilidade de propostas mais vantajosas a Administração Pública, não assiste razão a impugnante quanto a aplicação da Lei Ferrari.

Outro sim, caso haja vista a necessidade de dilação no prazo de entrega será analisada em conjunto a Direção dessa Secretaria Municipal de Saúde/SMS Marabá -Pá, pois a depender não afeta a finalidade do objeto.

Diante do exposto, indefiro os pedidos, que foram analisados, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, não assiste razão nas argumentações apresentadas em análise, mantendo-se todos os termos do pregão eletrônico nº140/2022 ora discutido, opino pelo prosseguimento do procedimento licitatório.

## **II- ANALISE**

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

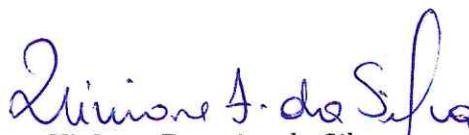
Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.”

### **III- DA DECISÃO**

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 140/2022-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA**, para, no mérito: **NÃO CONCEDER PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.

  
Viviane Ferreira da Silva

Coordenadora II



### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	32.276/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	140/2022-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Aquisição de 01 (uma) ambulância para a Comunidade Vila São Pedro, 01 (um) Castramóvel e 01 (uma) Carreta de Madeira para o Centro de Controle de Zoonoses do município de Marabá/PA.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS.
UASG Nº	927495

Trata-se de Pedido de Questionamentos e Impugnação ao Edital supracitado apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF Nº 04.104.117/0007-61, que versa sobre as solicitações de esclarecimentos quanto a cor do veículo e também, dos pneus. Impugnação quanto ao tanque de combustível, da capacidade de carga, das dimensões, do sistema de freios, do prazo de entrega e da inclusão da Lei Ferrari no presente edital.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O pedido de esclarecimento e a impugnação foram apresentados tempestivamente pela licitante **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF Nº 04.104.117/0007-61, com sede à Rodovia Nissan, nº 1500, Pólo Industrial – Resende/RJ, por seu representante legal, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.



O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento ora mencionado foi encaminhado ao e-mail desta comissão, no dia 27.12.2022 às 09h04min, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

## 2. DOS ESCLARECIMENTOS



A licitante solicita esclarecimento quanto a cor do veículo, uma vez que segundo a mesma, não consta tal informação no instrumento convocatório;

Assim como, a respeito dos pneus, se serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta e pneus 255/65 R17, já que o texto do edital exige: "Pneus radiais 245/70 R16."

## 3. DA IMPUGNAÇÃO

A licitante pugna pela alteração de algumas exigências contidas no edital do PE nº 140/2022-CPL/PMM, sendo elas: tanque de combustível, capacidade de carga, dimensões, sistema de freios e prazo de entrega, do mesmo modo que, a inclusão da Lei Federal nº 6.429/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro somente com empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Dispondo resumidamente nos seguintes termos:

É texto do edital: "Tanque de combustível superior a 75 litros"

Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 72 (setenta e dois) litros.

Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 72 litros.

É texto do edital: "Capacidade de carga superior a 1.190 kg"

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requente pretende apresentar veículo com capacidade de carga 1023 kg.

Diante disso, requer-se a alteração do edital para capacidade de carga mínimo 1023 kg.

É texto do edital: "Comprimento superior há 5,325 e largura superior há 1,900."

Ocorre que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui comprimento de medida 5.260 mm e largura de 1.850 mm, diferença mínima daquela solicitada, visto que a medida apresentada é de apenas alguns milímetros inferior ao exigido, não afetando de maneira alguma a dirigibilidade do veículo. Logo, a não aceitação caracterizaria apenas luxo desnecessário, restringindo a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas apresentada aumente a competitividade no certame.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar comprimento mínimo de 5.260 mm e largura de 1.850 mm.



É texto do edital: "Freios dianteiros a disco caliper flutuante e traseiro a tambor."

Ocorre que a requerente possui em seus veículos sistema de freio a disco dianteiro e tambor traseiro, assim como a grande maioria das montadoras disponíveis no mercado, visto se tratar do modelo de Pick-ups.

Diante disso, requer-se a alteração do sistema de freio a disco nas rodas dianteiras e tambor ou a disco nas rodas traseiras.

É texto do edital: "3.1. O prazo de entrega dos bens é de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da nota de empenho, no seguinte endereço rodovia transamazônica, agropolis do incra, amapá – marabápa."

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, emplacamento, transformação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

(...)

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias.

(...)

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidorafinal, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:



"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

"LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes."

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

De acordo com o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, veja-se:

(...)

Sobre o assunto, pode se destacar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente a representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

(...)

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

Desta forma, fica claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, ou seja, veículo comercializado como usado.



Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”.

(...)

Alegar a restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Ainda, o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vende-lo antes do prazo de 12 (doze) meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas não Concessionárias ou Montadoras, ao comprar estes veículos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao “revenderem” aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência quando não faz a inclusão da exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei que tem como objetivo trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Ademais, a licitante sustenta que o edital supracitado requer um veículo “zero KM” (zero quilômetro), todavia, não estabelece cláusula de que o mesmo seja fornecido apenas pelo fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Sustenta que essa lei disciplina sobre a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial,



não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Cita os artigos 1º e 2º, os quais estabelecem que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário.

A requerente declara que a Lei Ferrari em seu art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Pugna que o edital ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo.

Alega, ainda, que a Constituição Federal não admite que as licitações tenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI. E que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Requer seja fundamentada a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas.

#### 4. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Os pedidos de esclarecimentos foram encaminhados para análise e manifestação do Órgão Demandante, neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, no dia 27/12/2022 às 10h06min, nos termos do art. 17, inc. II, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual estabelece que o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica dos responsáveis pela elaboração das especificações e exigências constantes no Termo de Referência, a fim de subsidiar sua decisão.

O Órgão Demandante – SMS, manifestou-se mediante memorando nº 4445/2022, nos seguintes termos:

##### 4.1. Da cor e dos pneus do veículo

No que se refere à cor do veículo, o mesmo deverá ser **BRANCO**.



Já no que tange aos pneus, serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta, porém os aros dos pneus deverão atender o edital.



## 5. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

### 5.1. Do tanque de combustível, da capacidade de carga, das dimensões, do sistema de freios e do prazo de entrega

Preliminarmente, cumpre destacar que para cada um dos itens impugnados pela recorrente, foram solicitadas alterações nos textos do Edital, sendo estas, todas negadas pelo órgão demandante, a saber:

Manifesto, TOTAL REJEIÇÃO dos pedidos de alterações no Edital, quanto: a capacidade do tanque de combustível a partir de 72 litros, capacidade de carga, comprimento mínimo de 5.260 mm e largura de 1.850mm, sistema de freio e prazo de entrega. O objeto deverá atender pormenorizado todo o descritivo do presente edital.

Ainda sobre o prazo de entrega, o próprio setor aduz que caso haja a necessidade da dilatação do prazo de entrega, o mesmo será analisado em conjunto com a Direção dessa Secretaria Municipal de Saúde/SMS, pois a depender não afeta a finalidade do objeto.

### 5.2. Da aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com concessão de comercialização pelo fabricante, nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari)

A Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, dispõe que os veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionárias, conforme estabelece seus arts. 1º e 2º, inciso II, senão vejamos:

Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:



II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Segundo o art. 12 da referida lei, a comercialização do veículo novo se encerra com a venda do bem pelo distribuidor/concessionário, conforme exposto a seguir:

Art. 12. – O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Desse modo, cumpre elucidar que as sociedades empresárias que revendem veículos, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Nesse aspecto, em comparação com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79 é possível concluir que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ponderou controvérsia no recurso no seguinte sentido:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, a relatora negou provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.



Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Tribunal Pleno – sessão: 01/11/2017) em exame prévio de edital (Processo: TC-011589/989/17-7), manifestou-se quanto ao assunto suscitado nos seguintes termos:

A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”. **A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.**

O silêncio da Municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, **considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital**, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

**Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.** E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

**A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**

Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: **1) excluir da cláusula “3.1” a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).** (Grifos nossos).

Seguindo esse raciocínio, do qual nos filiamos, no que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU,



que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

## 6. DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 140/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, tendo prestados os esclarecimentos, CONHEÇO os termos da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF Nº 04.104.117/0007-61, para, no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto aos pedidos de alteração nos textos dos itens citados anteriormente e também, da inclusão de cláusula no presente edital para que os veículos sejam fornecidos apenas pelos fabricantes ou concessionários credenciados, nos termos da Lei nº 6.729/79, conforme fundamentado acima.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência aos demais participantes através do Portal Comprasnet.

Marabá (PA), 29 de dezembro de 2022.

GABRIEL SALES FREITAS  
BORGES:03752515295

Assinado de forma digital por  
GABRIEL SALES FREITAS  
BORGES:03752515295  
Dados: 2022.12.29 11:40:38 -03'00'

**GABRIEL SALES FREITAS BORGES**  
Pregoeiro CPL/PMM  
Portaria nº 831/2022-GP



**Impugnação** 29/12/2022 13:01:09

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 140/2022 ABERTURA: 02/01/2023 09:00 OBJETO: "Aquisição de 01 uma ambulância para a comunidade vila são pedro, 01 um castramóvel e 01 uma carreta de madeira para o centro de controle de zoonoses do município de marabá/pa." Sr. (a). Pregoeiro (a), A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência, nos seguintes termos: I. INTRODUÇÃO A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão. Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A NISSAN pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação. II. TEMPESTIVIDADE A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 02 de janeiro de 2023, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos: "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. III. DOS ESCLARECIMENTOS DA COR – ITEM 01 Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital. DOS PNEUS – ITEM 01 É o texto do edital: "Pneus radiais 245/70 r 16." Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente vem com pneus 255/65 r17. Diante disso, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuam rodas na cor preta e pneus 255/65 R17. IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01 É texto do edital: "Tanque de combustível superior a 75 litros" Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 72 (setenta e dois) litros. Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 72 litros. DA CAPACIDADE DE CARGA – ITEM 01 É texto do edital: "Capacidade de carga superior a 1.190 kg" Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requente pretende apresentar veículo com capacidade de carga 1023 kg. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns. Diante disso, requer-se a alteração do edital para capacidade de carga mínimo 1023 kg. DAS DIMENSÕES – ITEM 01 É texto do edital: "Comprimento superior há 5,325 e largura superior há 1,900." Ocorre que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui comprimento de medida 5.260 mm e largura de 1.850 mm, diferença mínima daquela solicitada, visto que a medida apresentada é de apenas alguns milímetros inferior ao exigido, não afetando de maneira alguma a dirigibilidade do veículo. Logo, a não aceitação caracterizaria apenas luxo desnecessário, restringindo a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas apresentada aumente a competitividade no certame. Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar comprimento mínimo de 5.260 mm e largura de 1.850 mm. DO SISTEMA DE FREIOS – ITEM 01 É texto do edital: "Freios dianteiros a disco caliper flutuante e traseiro a tambor." Ocorre que a requerente possui em seus veículos sistema de freio a disco dianteiro e tambor traseiro, assim como a grande maioria das montadoras disponíveis no mercado, visto se tratar do modelo de Pick-ups. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns. Diante disso, requer-se a alteração do sistema de freio a disco nas rodas dianteiras e tambor ou a disco nas rodas traseiras. DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01 É texto do edital: "3.1. O prazo de entrega dos bens é de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da nota de empenho, no seguinte endereço rodovia transamazônica, agropolis do incra, amapá – marabá pa." Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, emplacamento, transformação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação. As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo coronavírus (Covid-19), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país. Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do coronavírus também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil. Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior. A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos. Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresariais, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.1 Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão

pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias. DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN. A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário: "Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g) Art. 2º Consideram-se: II - distribuidor, empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)" A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo: "Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda." Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN: "LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei." "DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento." "LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes." Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. (...) 3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79. (grifo nosso)2 Sobre o assunto, pode se destacar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente a representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes: 36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando: a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública? Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito. (...) De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo. Desta forma, fica claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, ou seja, veículo comercializado como usado. Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB". Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente. Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilometro". A saber: "PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes." "ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega

e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN." "MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL - PARANÁ Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas o fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante." (...) V. DOS REQUERIMENTOS Por todo o exposto, requer-se: a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital; c) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta e pneus 255/65 R17; d) A alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 72 litros; e) A alteração do edital para capacidade de carga mínimo 1023 kg; f) A alteração da exigência para que passe a constar comprimento mínimo de 5.260 mm e largura de 1.850 mm; g) A alteração do sistema de freio a disco nas rodas dianteiras e tambor ou a disco nas rodas traseiras; h) A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias; i) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491. Termos em que, Espera deferimento. Curitiba/PR, 27 de dezembro de 2022.

Fechar





**Resposta** 29/12/2022 13:01:09

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO Nº 32.276/2022-PMM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2022-CPL/PMM TIPO: Menor Preço por Item MODO DE DISPUTA: Aberto e Fechado OBJETO: Aquisição de 01 (uma) ambulância para a Comunidade Vila São Pedro, 01 (um) Castramóvel e 01 (uma) Carreta de Madeira para o Centro de Controle de Zoonoses do município de Marabá/PA. SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS. UASG Nº 927495 Trata-se de Pedido de Questionamentos e Impugnação ao Edital supracitado apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF Nº 04.104.117/0007-61, que versa sobre a solicitação de esclarecimentos quanto a cor do veículo e também, dos pneus. Impugnação quanto ao tanque de combustível, da capacidade de carga, das dimensões, do sistema de freios, do prazo de entrega e da inclusão da Lei Ferrari no presente edital. 1. DA TEMPESTIVIDADE O pedido de esclarecimento e a impugnação foram apresentados tempestivamente pela licitante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF Nº 04.104.117/0007-61, com sede à Rodovia Nissan, nº 1500, Pólo Industrial – Resende/RJ, por seu representante legal, com fulcro no art. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento ora mencionado foi encaminhado ao e-mail desta comissão, no dia 27.12.2022 às 09h04min, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe. 2. DOS ESCLARECIMENTOS A licitante solicita esclarecimento quanto a cor do veículo, uma vez que segundo a mesma, não consta tal informação no instrumento convocatório; Assim como, a respeito dos pneus, se serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta e pneus 255/65 R17, já que o texto do edital exige: "Pneus radiais 245/70 R16." 3. DA IMPUGNAÇÃO A licitante pugna pela alteração de algumas exigências contidas no edital do PE nº 140/2022-CPL/PMM, sendo elas: tanque de combustível, capacidade de carga, dimensões, sistema de freios e prazo de entrega, do mesmo modo que, a inclusão da Lei Federal nº 6.429/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro somente com empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Dispondo resumidamente nos seguintes termos: (...) Ademais, a licitante sustenta que o edital supracitado requer um veículo "zero KM" (zero quilômetro), todavia, não estabelece cláusula de que o mesmo seja fornecido apenas pelo fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Sustenta que essa lei disciplina sobre a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Cita os artigos 1º e 2º, os quais estabelecem que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário. A requerente declara que a Lei Ferrari em seu art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Pugna que o edital ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo. Alega, ainda, que a Constituição Federal não admite que as licitações tenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI. E que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Requer seja fundamentada a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. 4. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Os pedidos de esclarecimentos foram encaminhados para análise e manifestação do Órgão Demandante, neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, no dia 27/12/2022 às 10h06min, nos termos do art. 17, inc. II, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual estabelece que o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica dos responsáveis pela elaboração das especificações e exigências constantes no Termo de Referência, a fim de subsidiar sua decisão. O Órgão Demandante – SMS, manifestou-se mediante memorando nº 4445/2022, nos seguintes termos: 4.1. Da cor e dos pneus do veículo No que se refere à cor do veículo, o mesmo deverá ser BRANCO. Já no que tange aos pneus, serão aceitos veículos que possuem rodas na cor preta, porém os aros dos pneus deverão atender o edital. 5. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO 5.1. Do tanque de combustível, da capacidade de carga, das dimensões, do sistema de freios e do prazo de entrega Preliminarmente, cumpre destacar que para cada um dos itens impugnados pela recorrente, foram solicitadas alterações nos textos do Edital, sendo estas, todas negadas pelo órgão demandante, a saber: Manifesto, TOTAL REJEIÇÃO dos pedidos de alterações no Edital, quanto: a capacidade do tanque de combustível a partir de 72 litros, capacidade de carga, comprimento mínimo de 5.260 mm e largura de 1.850mm, sistema de freio e prazo de entrega. O objeto deverá atender pormenorizado todo o descritivo do presente edital. Ainda sobre o prazo de entrega, o próprio setor aduz que caso haja a necessidade da dilatação do prazo de entrega, o mesmo será analisado em conjunto com a Direção dessa Secretaria Municipal de Saúde/SMS, pois a depender não afeta a finalidade do objeto. 5.2. Da aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com concessão de comercialização pelo fabricante, nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) A Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, dispõe que os veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionárias, conforme estabelece seus arts. 1º e 2º, inciso II, senão vejamos: (...) Segundo o art. 12 da referida lei, a comercialização do veículo novo se encerra com a venda do bem pelo distribuidor/concessionário, conforme exposto a seguir: (...) Desse modo, cumpre elucidar que as sociedades empresárias que revendem veículos, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. Nesse aspecto, em comparação com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79 é possível concluir que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ponderou controvérsia no recurso no seguinte sentido: In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km". No mérito, a relatora negou provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria: Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e**

emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro". Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Tribunal Pleno – sessão: 01/11/2017) em exame prévio de edital (Processo: TC-011589/989/17-7), manifestou-se quanto ao assunto suscitado nos seguintes termos: (...) Seguindo esse raciocínio, do qual nos filiamos, no que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação. 6. DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 140/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, tendo prestados os esclarecimentos, CONHEÇO os termos da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF Nº 04.104.117/0007-61, para, no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto aos pedidos de alteração nos textos dos itens citados anteriormente e também, da inclusão de cláusula no presente edital para que os veículos sejam fornecidos apenas pelos fabricantes ou concessionários credenciados, nos termos da Lei nº 6.729/79, conforme fundamentado acima. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência aos demais participantes através do Portal Comprasnet. Marabá (PA), 29 de dezembro de 2022. GABRIEL SALES FREITAS BORGES Pregoeiro CPL/PMM Portaria nº 831/2022-GP

Fechar

